



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM nº 36/16

INTERESSADO: Infraero

ASSUNTO: Atestado Médico poder ser tratado como documento administrativo.

RELATOR: Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: O atestado médico não é um mero documento administrativo com acesso irrestrito, o que configuraria flagrante exposição da privacidade e da intimidade do trabalhador em ofensa à Constituição Brasileira e ao Código de Ética Médica, devendo ser tratado como sigiloso, obrigando a quem o maneja a guardar sigilo nos termos da constituição e da lei.

DA CONSULTA

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero possui empregados em diversas localidades do Brasil e, dentro de sua rotina administrativa, recebe destes empregados atestados médicos de saúde para fins de justificativa de falta ao trabalho e consequente abono de frequência ao serviço.

Sobre o tema, solicitamos o cordial apoio de V.Sa. em esclarecer a esta Empresa se o atestado médico original entregue pelo empregado, em que conste ou não o CID, pode ser tratado como documento administrativo, sem necessidade de atribuição como documento de acesso restrito.

Consulto ainda, se existe óbice quanto ao processo de sigilo médico caso o referido atestado tramite pelas áreas de recursos humanos para o procedimento de abono de faltas, área de serviço social para cumprimento de legislação previdenciária, ou ainda, pela área jurídica para subsídios de resposta a processos trabalhistas.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DO PARECER

Em síntese, trata-se de solicitação de manifestação deste egrégio conselho sobre o entendimento da instituição consulente acerca da possibilidade do atestado médico original entregue pelo empregado, em que conste ou não a CID (Classificação Internacional de Doenças), poder ser tratado como documento administrativo, sem necessidade de tratamento como documento de acesso restrito.

O tema sigilo médico está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a devassa de tais informações terá força suficiente para expor a intimidade do indivíduo, já que qualquer pessoa poderá pesquisar seu estado de saúde, na *internet*, por meio da identificação da CID.

A Constituição Cidadã de 1988 em seu Art. 5º, Inciso X assim resguardou a privacidade e o sigilo:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/40), a seu turno, determinou a guarda do sigilo por meio do Art.154:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem (...)

O Código de Ética Médica instituído pela Resolução CFM nº 1.931/2009 destinou um capítulo inteiro (Capítulo X) ao sigilo médico, sagrado instituto hipocrático, além, de resoluções e diversos pareceres atinentes ao tema em apreço.

Quanto ao atestado médico, este é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, devendo o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

Na elaboração do atestado médico, o médico assistente deverá seguir o disposto na Resolução CFM nº 1658/2002 (alterada pela Resolução CFM nº 1851/2008), estabelecendo o diagnóstico com aposição de CID, somente mediante autorização expressa, por escrito, do paciente.

Neste sentido, esclarecemos à sociedade que o atestado médico não pode ser considerado um mero documento administrativo, com acesso irrestrito, sob pena de expor a privacidade e a intimidade do trabalhador ao arripio da Constituição Brasileira e ao Código de Ética Médica.

O atestado médico, quando fornecido e utilizado para fins de justificção de falta do empregado junto a seu empregador deve seguir os ditames da lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, que entre outras disposições, regulamentou em seu Art. 6º, §2º a ausência ao trabalho por motivo de doença, devidamente comprovada:

Art. 6º (...)

§2º - A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste, e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico de empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual e municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

Neste diapasão, nas ações judiciais, os atestados médicos e demais documentos ausentes e considerados importantes para defesa da parte, poderão ser solicitados em petição ao juízo para que o perito médico tenha acesso ao prontuário do trabalhador.

Consoante a área de serviço social para cumprimento de legislação previdenciária, o trabalho será realizado com base no relatório do médico da empresa e/ou de próprio expediente oriundo daquela autarquia.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DA CONCLUSÃO

Não há sustentação legal para que o atestado médico seja tratado como mero documento administrativo com acesso irrestrito, o que configuraria flagrante exposição da privacidade e da intimidade do trabalhador em ofensa à Constituição Brasileira e ao Código de Ética Médica. Como tal, todos que lidam com as informações nele contido estão presos ao sigilo, que deixa de ser apenas médico para ser também documental.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA

Conselheira Relatora